Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.1/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ITABERAÍ-GO,

BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.653.154/0001-76, com sede na Avenida Goiás, Qd. 26, Lt. 13, nº 1.058, Vila Progresso, na cidade de Itaberaí – GO, CEP 76.630-000; **HÉLIA DA SILVA ESPÍNDOLA AMURIM**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 430.968.751-20, residente e domiciliada na Rua Expedicionário Abel Mendanha, s/n, Qd. D, Lt. 01, Vila Regina Coeli, na cidade de Itaberaí – GO, CEP 76.630-000, **H DA S E AMURIM AGRONEGOCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.618.980/0001-07, sediada na Rua Nossa Senhora D'Abadia, s/n, Qd. 26, Lt. 15, Sala 01, Vila Progresso, Itaberaí/GO, CEP: 76630-000, **VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, produtor rural, inscrito no RG nº 635216, 2ª via, expedido pela SSP/GO e no CPF nº 131.922.991-34, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Abel Mendanha, s/n, Qd. D, Lt. 01, Vila Regina Coeli, na cidade de Itaberaí – GO, CEP 76.630-000 e **V DE P FONSECA DE AMURIM AGRONEGOCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.619.047/0001-46, sediada na Rua Nossa Senhora D'Abadia, s/n, Qd. 26, Lt. 15, Sala 03, Vila Progresso, Itaberaí/GO, CEP: 76630-000, vêm, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005, apresentar pedido **de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, nos termos do artigo 6º, §12 da mesma Lei de Regência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Antecipação de Tutela. Essencialidade dos bens móveis e imóveis. Essencialidade dos grãos

Das razões de existir do §12 do art. 6º da Lei 11.101/05

A Recuperação Judicial, pela própria natureza, envolve a apresentação de vasto acervo documental, cifras vultosas e questões altamente especializadas, o que exige análise atenta e criteriosa por parte do Magistrado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.2/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Entretanto, **esse volumoso exame documental, por parte do Magistrado, cuja duração pode se estender por dias ou semanas**, revela-se incompatível com a realidade do caso. Isso porque, na situação ora examinada, tal como se observa na grande maioria dos casos de recuperação judicial, inexiste o tempo necessário para sua realização sem que se configure risco iminente à preservação de bens essenciais (móveis, imóveis e grãos).

Isso porque o produtor rural, em razão da natureza cíclica de sua atividade, usualmente busca medidas protetivas apenas quando os impactos financeiros da crise se tornam insustentáveis e iminentes. O esforço contínuo para manter a produção ativa, aliado à expectativa de reequilíbrio natural das finanças ao longo da safra, faz com que muitas decisões sejam postergadas até o último momento, quando já se verifica o risco concreto de expropriação e interrupção das operações.

A eventual expropriação desses ativos não apenas inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais dos Requerentes, mas também esvaziaria, de modo irreversível, a eficácia do provimento jurisdicional almejado.

Antes da introdução do **§ 12, ao art. 6º, da LREF,** pela Lei nº 14.112/2020, os magistrados, cientes da profunda **repercussão econômica e social** inerente aos processos de recuperação judicial, enfrentavam um impasse estrutural. De um lado, a complexidade e o volume documental dessas ações exigiam uma análise criteriosa, essencial para assegurar a eficácia do instituto recuperacional. De outro, a ausência de previsão legal expressa que permitisse conferir segurança jurídica à empresa desde o requerimento da recuperação judicial a deixava vulnerável a atos de constrição patrimonial que, uma vez consumados, inviabilizavam qualquer tentativa de soerguimento.

Diante dessa lacuna normativa, a prática demonstrava que magistrados, valendo-se da aplicação analógica de institutos processuais voltados à tutela de urgência, concediam liminares fundamentadas no poder geral de cautela. Essa solução, embora juridicamente defensável em muitos casos, esbarrava na ausência de um respaldo normativo específico para o instituto recuperacional, gerando incerteza e questionamentos sobre a extensão e os limites dessa prerrogativa judicial. Ademais, essa situação criava uma assimetria decisória, **sujeitando**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.3/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

empresas em crise a interpretações divergentes conforme o juízo responsável pelo caso.

Foi justamente em atenção a essas circunstâncias que o legislador, ciente da necessidade de **conferir maior previsibilidade e segurança jurídica à tramitação de um processo de *tamanha envergadura econômica e social***, ao promulgar a Lei nº 14.112/2020, introduziu o § 12, ao art. 6º da LREF.

Por meio dessa alteração, viabilizou-se que, antes do deferimento formal do processamento da recuperação judicial, **considerando que o magistrado necessitará de dias ou semanas para a análise da extensa documentação apresentada**, antecipe os efeitos legais desse deferimento, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c o art. 300, do CPC.

A solução encontra amplo respaldo na doutrina, pois, se de um lado há sempre uma volumosa documentação exigida pelo artigo 51, cuja presença deve ser aferida pelo Magistrado, mesmo sem qualquer incursão avaliativa, de outro, o provimento posterior, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial, não envolve juízo de mérito sobre a viabilidade da empresa. Trata-se, em verdade, de um ato vinculado: uma vez atendidos os requisitos formais do artigo 51 da LREF, o artigo 52 impõe o deferimento, sem margem para discricionariedade ou considerações extralegais.

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Ou seja, se até mesmo o deferimento do processamento da recuperação judicial constitui um ato simples e vinculado, cuja concessão decorre automaticamente da verificação da documentação exigida, com ainda maior razão a antecipação desse efeito se apresenta como medida de absoluta segurança jurídica e previsibilidade. Trata-se, afinal, apenas de adiantar um desfecho certo e inescapável, garantindo que a tramitação do processo não seja prejudicada pela hercúlia necessidade de conferência documental.

Diferentemente das liminares tradicionais, a antecipação do deferimento do processamento da recuperação judicial não gera qualquer inovação jurídica ou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.4/48

risco de retrocesso. Ela apenas antecipa um efeito certo e inevitável, condicionado exclusivamente à verificação da completude documental. Assim, ao contrário das medidas liminares que concedem direitos cuja existência ainda será aferida no curso do processo, essa antecipação não altera o conteúdo normativo aplicável, mas simplesmente evita que a natural demora na análise da vultosa documentação comprometa a efetividade da recuperação judicial.

Ao mesmo tempo, garante-se a preservação da utilidade do processo, assegurando sua funcionalidade, equilibrando os interesses dos credores e prevenindo medidas que comprometam sua efetividade.

Cumpre destacar que essa **antecipação** não significa prejulgamento nem dispensa do controle formal dos documentos obrigatórios. Ao contrário, é uma **solução prática** que evita que os autores e, por conseguinte, seus credores e empregados, padeçam de constrições que os sufoquem, enquanto este juízo procede à **verificação da completude e regularidade** de todo a documentação exigida pelo art. 51 da LREF. Trata-se de um verdadeiro equilíbrio entre o **princípio de preservação da empresa** e a **prudência necessária** à análise dos requisitos legais para o deferimento do processamento.

Da imprescindibilidade da antecipação de tutela, sob pena de ineficácia total da recuperação judicial

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial traz, como um dos seus principais efeitos, a "*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*" (art. 6°, II, da Lei 11.101/05).

Esse mecanismo proporciona ao devedor a possibilidade de negociar com todos seus credores, permitindo-lhes manifestar concordância ou não ao plano de pagamento apresentado.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.5/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Para viabilizar tal negociação, o legislador consignou a "*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*" (art. 6º, III, da Lei 11.101/05).

O objetivo é a proteção do patrimônio do devedor durante o processamento da ação de soerguimento, não deixando de lado, outrossim, a preservação da igualdade de condições entre os credores, sob o manto do princípio da *conditio creditorium*.

Nesse contexto, revela-se imprescindível o deferimento da tutela de urgência, antecipando os efeitos do processamento da recuperação judicial enquanto Vossa Excelência analisa a documentação exigida pelo artigo 51 ou determina a constatação prévia. Tal medida mostra-se essencial para evitar a agressão ao patrimônio dos Requerentes, prevenindo a prática de atos constritivos como o arresto de grãos, a busca e apreensão de bens móveis essenciais à atividade produtiva (maquinários e veículos), bem como a consolidação da propriedade de bens imóveis indispensáveis ao plantio, circunstâncias que, caso concretizadas, poderiam inviabilizar a própria finalidade do instituto recuperacional.

Como revelam os documentos acostados à petição inicial, são inúmeros os contratos com cláusulas de penhora de grãos, alienação fiduciária e hipotecas sobre bens móveis e imóveis, cujos procedimentos de execução/expropriação de alguns deles já se iniciaram, e que, se levados a efeito, impossibilitará o processo de soerguimento dos produtores rurais.

Colaciona-se, por oportuno, a relação abaixo, a qual demonstra os instrumentos que contêm restrições, inclusive alienações fiduciárias sobre bens essenciais ao prosseguimento da atividade rural dos requerentes:

CONTRATO	DATA	GARANTIA
214618122	04/04/2025	Hipoteca 1º Grau Matricula 21.304 Lote A Qd. D Vila Regional Coelho.
214616814	04/07/2024	Alienação Fiduciária 02 Caminhões FH 540 22/22 R$ 790.000,00 cada e 04 Semi

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

		Reboques Facchini Rodotrem Basculante 24/24 R$ 400.000,00 cada, 02 Reboques Auxiliar Dolly 24/24 R$ 70.000,00 cada.
214611784	11/04/2021	Alienação Fiduciária 01 Empilhadeira Still Nacional RC 44 25C R$ 128.659,15.
214611147	24/08/2020	Hipoteca 1º Grau Imóvel Urbano nº 12 Qd. 26 Av. Goiás, Vila Progresso, Itaberaí Matricula 20.722.
188777/0859/2023 – 2115155	08/09/2023	Hipoteca Cedular 2º Grau Matricula 21.166 - R$ 4.000.000,00; Hipoteca Cedular 2º Grau Matricula 20.949 - R$ 633.626,93 e Hipoteca Cedular 2º Grau Matricula 19.716 - R$ 1.340.067,41 Total R$ 5.973.694,34
1201586	18/06/2021	Hipoteca Cedular 1º Grau Fazenda Cachoeira e Monte Alegre Mat. 19.719 R$ 1.714.417,82
1487387	21/06/2022	Penhor Trator Case IH Puma 230 R$ 920.000,00
2094136	23/09/2019	Alienação Fiduciária 01 Trator Case IH Puma 200
760608	14/12/2023	Alienação Fiduciária 01 Manipulador Telescopico Mod. 530 70 R$ 205.000,00
46981690	08/10/2021	Alienação Fiduciária 01 VW 29.520 METEOR 6X4 DIESEL 21/22
47085524	11/11/2021	Alienação Fiduciária 01 TH1 - 28.460 METEOR 6X2 DIESEL 21/22
47106165	18/11/2021	Alienação Fiduciária 01 GRANELEIRO 3E(C/PNEUS) 21/22
47260385	06/01/2022	Alienação Fiduciária 01 BASCULANTE 2E C/PNEUS 22/22
47260393	06/01/2022	Alienação Fiduciária 01 BASCULANTE 2E C/PNEUS 22/22
47260407	06/01/2022	Alienação Fiduciária 01 DOLLY 2E(C/PNEUS) 0P 22/22
42310392	18/07/2019	Alienação Fiduciária 01 AMAROK CD HIGHLINE 4MOTION 19/19
46298974	28/04/2021	Alienação Fiduciária 01 AMAROK CD HIGHLINE 4X4 21/21
239848224	22/03/2023	Alienação Fiduciária de 01 Gerador de Energia Solar 26,79 KWP
714858	07/02/2023	Alienação Fiduciária de 01 Trator MF 7280

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

493590	29/01/2025	Hipoteca Cedular 1º Grau Fazenda Conceição do Bom Jardim com 21,76HA Mat. 21.165 R$ 1.547.000,00
493894	17/02/2025	Hipoteca Cedular 1º Grau Fazenda Forquilha com 7,13HA Mat. 20.138 R$ 1.820.000,00
40/07233-9	27/01/2021	Penhor Cedular em 1º Grau de 01 Grade Niveladora Pesada Santa Izabel Agro 2021/2021 R$ 68.750,00
467967	02/04/2024	Penhor Pecuário em 1º Grau de 560 Bovinos Nelore R$ 1.400.000,00
1929188/0859/2023	28/03/2023	Hipoteca Cedular 2º Grau Fazenda Conceição do Bom Jardim Mat. 21.166 R$ 7.838.025,04, Hipoteca Cedular 2º Grau Fazenda Cachoeira e Monte Alegre Mat. 20.949 R$ 1.788.043,47, Hipoteca Cedular 2º Grau Fazenda Cachoeira e Monte Alegre Mat. 19.716 R$ 2.947.538,36 e Penhor Cedular 3.187.360 KG de Soja R$ 9.052.102,40
6083607	11/11/2020	Alienação Fiduciária de Trator Agrícola de Rodas Case IH - Puma 185
492435	19/12/2024	Hipoteca Cedular 1º Grau Fazenda Forquilha com 7,13HA Mat. 20.138 R$ 1.820.000,00
2234751	27/03/2023	Alienação Fiduciária de 01 Colheitadeira de Grãos TC 4.90 R$ 1.580.000,00 e 01 Plataforma de Corte New Holland R$ 270.000,00
6146843	21/11/2024	Alienação Fiduciária de 01 Caminhão FH 6x4 Euro 6
6147353	26/11/2024	Alienação Fiduciária de 01 Semirreboque Graneleiro 4 Eixos
214616763 666900	24/06/2024	Penhor Rural 1.222.162 KG Soja Safra 24/25 R$ 2.370.995,25
214616763 666902	24/06/2024	Penhor Rural 1.222.162 KG Soja Safra 24/25 R$ 2.370.995,25
214616763 666904	24/06/2024	Penhor Rural 1.222.162 KG Soja Safra 24/25 R$ 2.370.995,25
214617391	01/10/2024	Hipoteca Cedular 5º Grau Fazenda Conceição do Bom Jardim Mat. 17.644
40/06578-2	25/06/2020	Hipoteca Cedular de Imóvel Fazenda Conceição do Bom Jardim Mat. 17.644 Penhor Cedular em 2º Grau de 265 Matrizes Nelore média 50 meses R$ 583.000,00

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

40/05401-2	24/10/2016	Hipoteca Cedular de 3º Grau Imóvel Fazenda Conceição do Bom Jardim Mat. 8.671 e Penhor Cedular em 1º Grau de Sistema de Irrigação Pivô Central Fixo 9 Torres de Sustentação R$ 395.102,12 e Roçadeira Hidráulica Tatu Mod. 3100 R$ 13.000,00
40/06704-1	07/02/2019	Hipoteca Cedular de 1º Grau Fazenda Cachoeira e Monte Alegre Mat. 19.718 e Penhor de 1º Grau de 76 Vacas Nelore Branca media 40 meses R$ 159.600,00
40/05853-0	28/10/2019	Penhor Cedular em 1º Grau 01 Semeadora Adubadora de Arrasto Modelo Phanter SM 13 Linhas R$ 219.000,00
40/07326-2	18/11/2021	Penhor Cedular em 1º Grau de 01 Plataforma para corte de Milho Modelo PM Marca Vence Tudo 2021/2022 R$ 268.464,00
40/07340-8	16/11/2021	Penhor Cedular em 1º Grau de 01 Colheitadeira Auto-Motriz-Cereais Marca Case IH ano 2021/2021 R$ 1.570.800,00 e 01 Plataforma para Colheitadeira Marca GTS Modelo Flexer Prime 30 Pés ano 2021 R$ 499.800,00 Total 2.070.600,00
214616275	08/03/2024	Hipoteca Cedular em 1º Grau de Terreno Urbano B Qd. D Rua Carlos Gomes Mat. 4.189, Hipoteca Cedular em 2º Grau Lt. 15 QD. 26 Rua Nossa Senhora D´Abadia Mat. 18.254, Penhor Cedular de 01 Colheitadeira Auto Motriz Cereais New Holland Modelo TC 5090 2014/2015 R$ 678.947,00, Penhor de 01 Trator de Pneus Traçado New Holland TM 150 2004 R$ 184.629,00, Penhor de 01 Pulverizador John Deere Modelo 4630 Ano 2010 R$ 487.000,00, Penhor de 01 Plataforma para Colheitadeira CNH Industrial 2021 R$ 499.800,00, Penhor de 153 Bois Nelore com 48 meses no valor de R$ 593.028,00, Penhor de 4.791.462,00 KG de soja no valor total de R$ 8.864.204,70
214616736	19/06/2024	Penhor de 1.612.875 KG de soja no valor total de R$ 3.092.687,81 out/25 a fev/26, Penhor de 1.612.875 KG de soja

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.9/48

		no valor total de R$ 3.092.687,81 out/26 a fev/27, Penhor de 1.612.875 KG de soja no valor total de R$ 3.092.687,81 out/27 a fev/28, Penhor de 1.612.875 KG de soja no valor total de R$ 3.092.687,81 out/28 a fev/29, Penhor de 1.612.875 KG de soja no valor total de R$ 3.092.687,81 out/29 a fev/30
1139289/0859/2020	30/12/2020	Hipoteca Cedular 3° Grau Fazenda Fourquilha e Palmital Mat. 18.489 R$ 1.615.146,00.
2407056/4517/2024	16/10/2024	Hipoteca Cedular 2° Grau Fazenda Cachoeira e Monte Alegre Mat. 19.719 R$ 4.184.955,91 e Penhor Cedular 2.876.068KG de Soja R$ 2.818.546,64
214614587	19/05/2023	Hipoteca 1° Grau de Lote Urbano Mat. 20.063 Rua Nossa Senhora D´Abadia Qd. 26 Lt. 18
40/07726-8	07/11/2023	Penhor 01 Pulverizador Autopropelido John Deere 4730 2016 R$ 550.000,00
Contrato Compra e Venda c/ Reserva de Domínio.	15/04/2025	Semeadora Autopropelida Modelo Hércules 5.0, Série 00/0211, Marca Stara – R$ 518.000,00.

Diz-se, com a devida certeza, que a não concessão da antecipação de tutela e a consequente expropriação dos bens dos devedores, aniquilará a última chance de retomada da atividade empresarial rural, bem como violará a paridade de tratamento dos credores.

E para tais casos que demandam tutela urgente do Poder Judiciário é que o legislador reformista fez acrescentar ao art. 6°, da Lei 11.101/2005, o §12, com a seguinte redação:

> Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

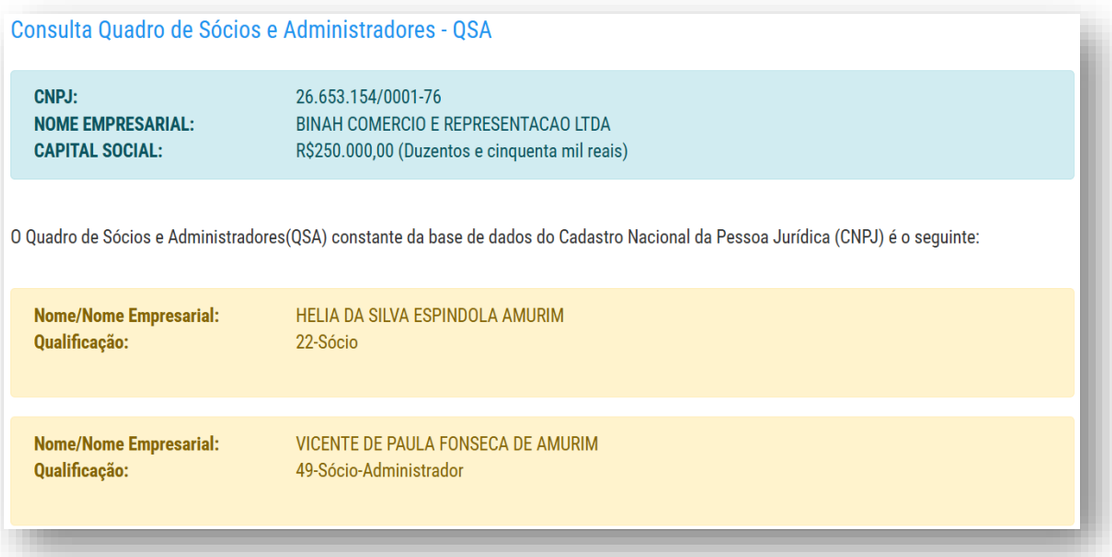
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.10/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

O direito perseguido está pautado em evidente legitimidade e interesse processual dos Requerentes, considerando que **HÉLIA DA SILVA ESPÍNDOLA AMURIM e VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM** são produtores rurais há mais de 36 (trinta e seis) anos e estão devidamente registrados perante a Junta Comercial.

Registre-se, outrossim, que a atividade rural desempenhada pelos produtores está diretamente ligada à requerente BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 26.653.154/0001-76, cujo quadro societário é composto exclusivamente pelos produtores rurais Hélia e Vicente:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.653.154/0001-76
NOME EMPRESARIAL:	BINAH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	HELIA DA SILVA ESPINDOLA AMURIM
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Os autores jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial; nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, *conforme certidões em anexo*, o que atesta sua legitimidade e boa-fé.

Ao contrário, são produtores rurais há mais de 36 (trinta e seis) anos, cuja atividade econômica desempenhada, qual seja, plantio de soja e outras *commodities*, gera 20 (vinte) empregos diretos, somados a inúmeros empregos indiretos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.11/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC

No caso, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial encontra pleno amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes, de forma incontroversa, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

A probabilidade do direito é inequívoca, pois os Requerentes preenchem integralmente os requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

- ***Requisitos objetivos (art. 51 da LREF)*:** A documentação obrigatória está completa e regularmente apresentada, o que, por si só, torna o deferimento um ato vinculado do magistrado. Caso houvesse qualquer pendência, bastaria intimação para emenda, sem que isso impedisse o prosseguimento do pedido.
- ***Requisitos subjetivos (art. 48 da LREF):*** Estes se encontram plenamente atendidos, sendo o único aspecto que pode ser analisado de imediato e cuja ausência inviabilizaria o deferimento. No caso concreto:
 - ✓ Os Requerentes não possuem contra si decretação de falência;
 - ✓ Nunca requereram recuperação judicial anteriormente;
 - ✓ Não foram condenados por crimes falimentares;
 - ✓ Exercem suas atividades há mais de dois anos.

Dessa forma, todos os pressupostos legais estão preenchidos, tornando o deferimento do processamento da recuperação judicial inevitável e impositivo. Assim, a antecipação de seus efeitos é medida de segurança jurídica, pois apenas adianta um resultado certo e inescapável, permitindo o tempo necessário para que o juízo faça a conferência documental, sem que isso comprometa a efetividade do instituto.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

A urgência da medida é patente. Como já demonstrado, há inúmeros contratos com cláusulas de penhor de grãos e alienação fiduciária e hipotecas sobre bens móveis e imóveis, cujo prazos de vencimento já foram extrapolados e estão na iminência de serem executados.

Se tais atos forem concretizados, o soerguimento dos produtores rurais será inviabilizado, esvaziando a própria finalidade da recuperação judicial e tornando inócuo o seu processamento posterior.

Diante desse cenário, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial impõe-se como medida necessária, legítima e plenamente justificada, garantindo que o instituto cumpra sua função e evitando que sua eficácia seja comprometida por circunstâncias externas e irreversíveis.

O produto destinado ao mercado contribui com relevante parcela que fomenta a economia nacional; em outras palavras, os autores vêm cumprindo fielmente a sua função social.

Excelência, é urgente a necessidade de suspensão do curso e/ou ingresso das ações e execuções em desfavor dos Requerentes a fim de obstar expropriações patrimoniais, especialmente os bens essenciais às atividades.

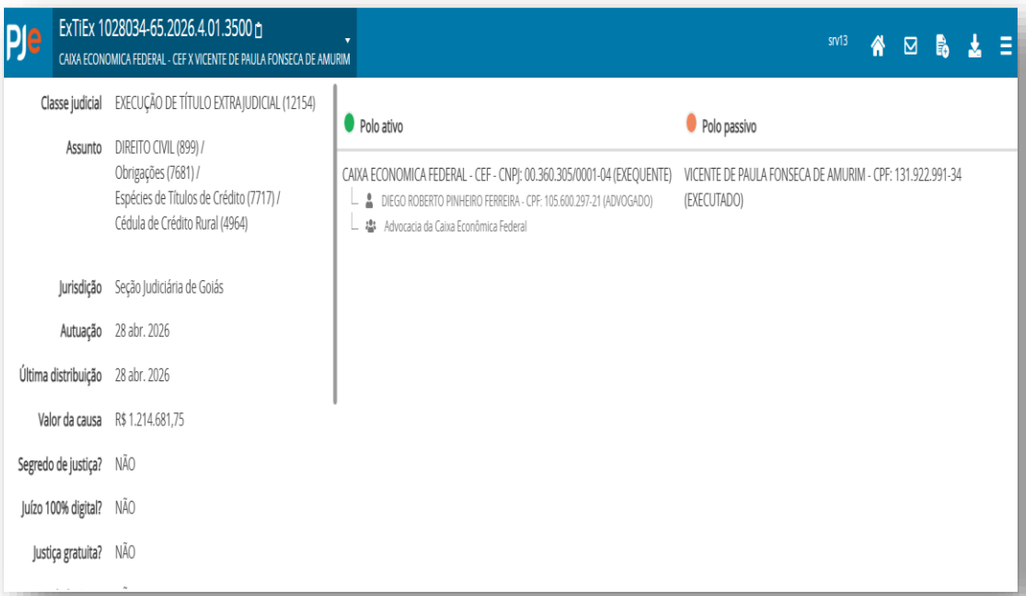
Prova disso é que os autores/devedores já tiveram conhecimento de várias ações ingressadas em razão de dívidas sujeitas ao procedimento de soerguimento, como fazem prova as telas a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

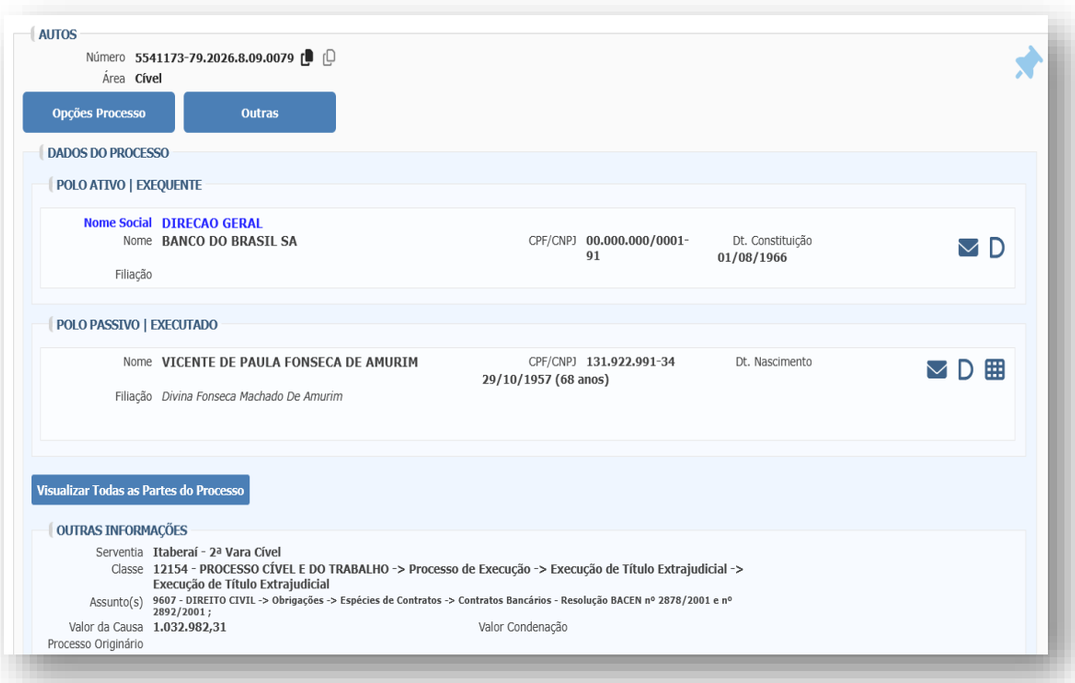
Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.13/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

- **1028034-65.2026.4.01.3500 – Execução – Inicial já recebida.**



- **5541173-79.2026.8.09.0079 – Execução – Aguarda recebimento da Inicial**

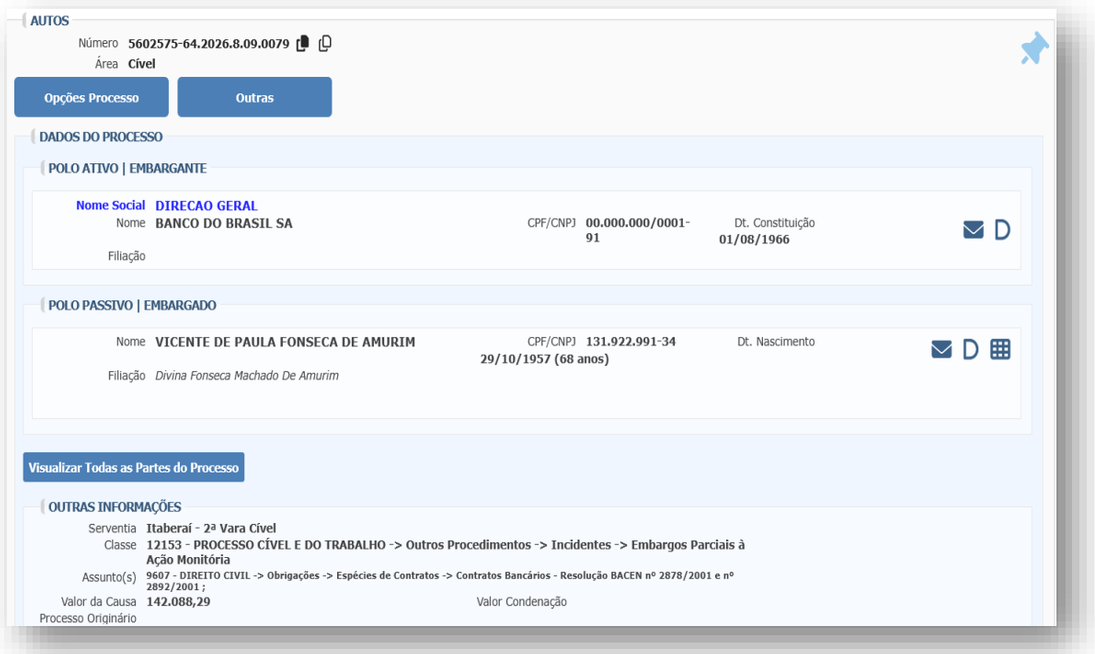


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

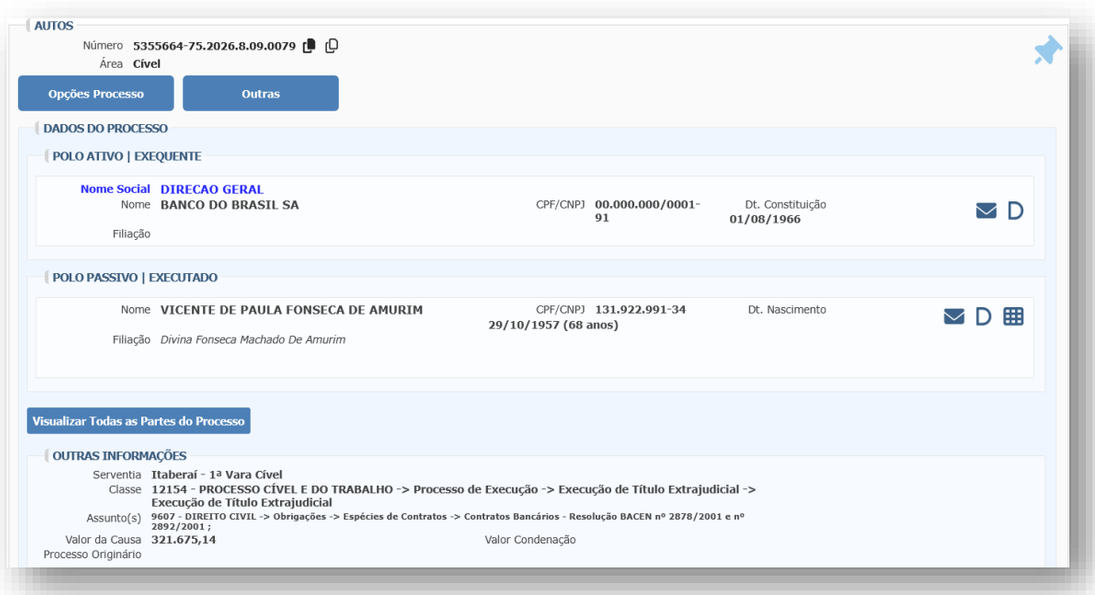
Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.14/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

- **5602575-64.2026.8.09.0079 – Monitória – Inicial já recebida.**



- **5355664-75.2026.8.09.0079 – Execução – Inicial já recebida.**



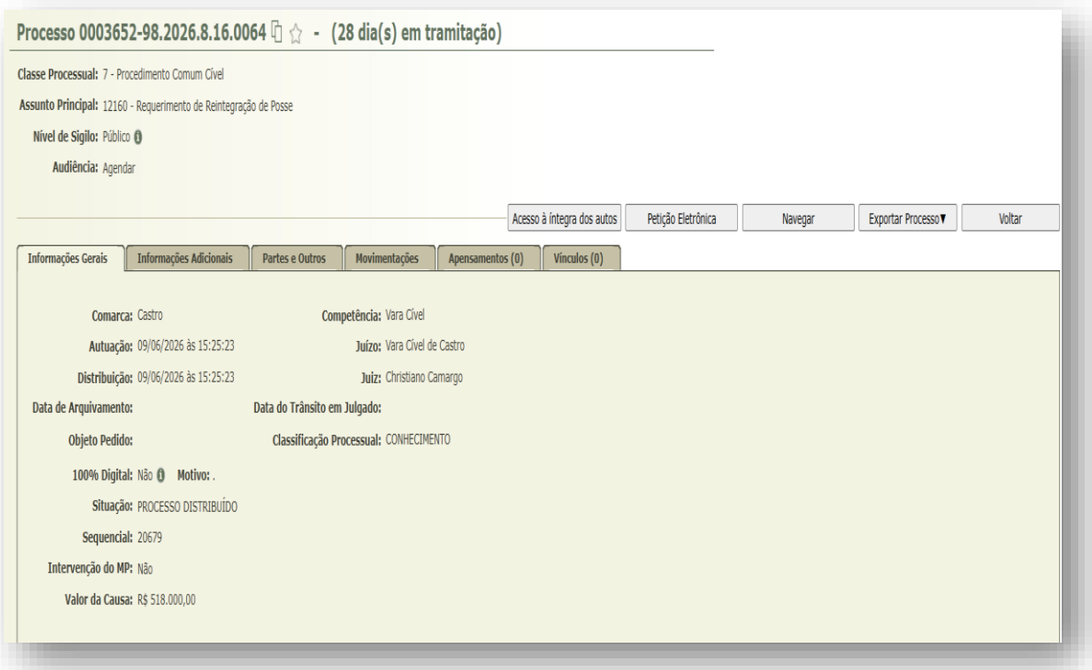
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.15/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Acerca desta ação, foi expedida, no dia 21/07/2026, certidão de remessa à CACE para as tentativas de penhora de valores (Sisbajud) e veículos (Renajud), além da consulta das declarações de imposto de renda do Autor Vicente, o que certamente comprometerá o fluxo de caixa para a sequência da atividade rural.

- **0003652-98.2026.8.16.0064 – Busca e Apreensão – Decisão Liminar proferida**



A ação acima (0003652-98.2026.8.16.0064), em especial, trata de busca e apreensão ingressada pela ROLATREK IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ 04.982.569/0001-50, em face do autor Vicente de Paula Fonseca Amurim, tendo por objeto contrato de compra e venda com reserva de domínio do maquinário “Semeadora Autopropelia Hércules 5.0”, em que a autora busca a imediata retirada da posse:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.16/48

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência se digne de:

a) o recebimento da presente ação de busca e apreensão / reintegração de posse fundada em reserva de domínio;

b) o **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, determinando-se a **imediata BUSCA E APREENSÃO** da máquina agrícola "Semeadora Autopropelida Hércules 5.0", série nº 00/0211, objeto do contrato firmado entre as partes, autorizando-se a realização da diligência **por meio de expedição de carta precatória à Comarca de Itaberaí/GO,** na Fazenda Conceição do Bom Jardim, BR-070, CEP 76.630-000, Itaberaí/GO, bem como em propriedades rurais, barracões, galpões e demais locais vinculados ao Requerido onde o equipamento possa eventualmente estar armazenado;

Acerca desta ação, inclusive, foi recentemente deferida liminarmente a busca e apreensão do maquinário, cuja Carta Precatória já foi expedida:

3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 300 e 297 do Código de Processo Civil e nos artigos 521, 525 e 526 do Código Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a busca e apreensão da máquina agrícola "Semeadora Autopropelida Hércules 5.0", série nº 00/0211.

4. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaberaí/GO, com urgência, para busca e apreensão do equipamento, inicialmente no seguinte endereço: Fazenda Conceição do Bom Jardim, às margens da BR-070, CEP 76.630-000, Itaberaí /GO.

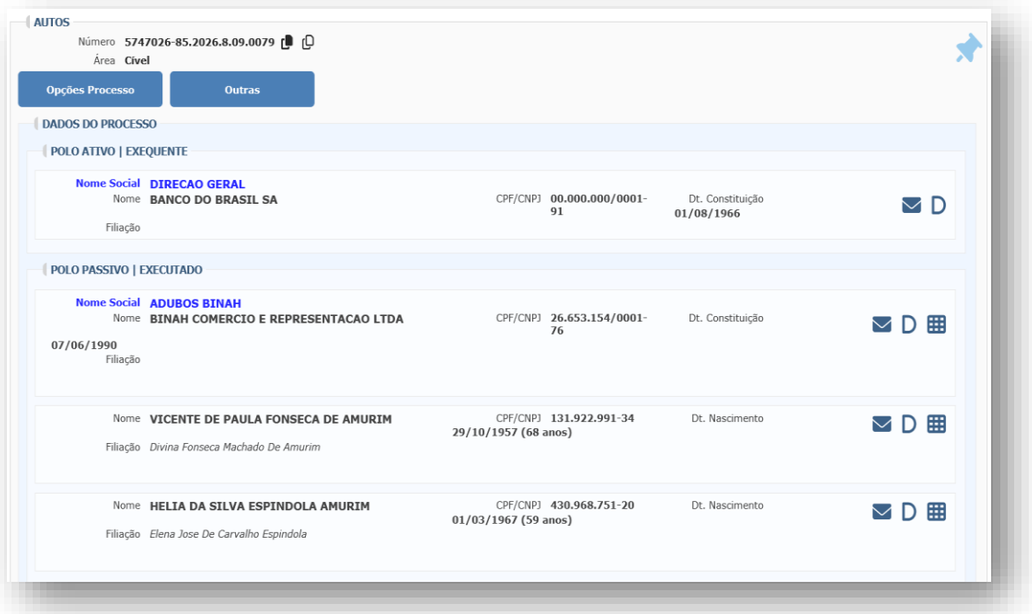
5. Localizado e apreendido o bem, deverá ser entregue à parte autora, que permanecerá como depositária judicial, mediante assinatura de termo de depósito, assumindo o dever de conservá-lo e abstendo-se de aliená-lo, onerá-lo, desmontá-lo, modificá-lo ou utilizá-lo até ulterior deliberação deste Juízo.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.17/48

- **5747026-85.2026.8.09.0079 - Execução – Aguarda recebimento da Inicial**



Por certo que o prosseguimento das ações de Execução e, em destaque, a busca e apreensão, cujo objetivo é a imediata constrição de maquinário agrícola, afetará sobremaneira a atividade dos autores, inviabilizando o procedimento recuperacional.

Reitere-se que são inúmeros os contratos com cláusulas de penhora de grãos, hipotecas e alienações fiduciárias sobre bens móveis e imóveis na iminência de que sejam ingressados com os respectivos procedimentos de expropriação que, se levados a efeito, impossibilitarão o processo de soerguimento dos produtores rurais.

O Tribunal de Justiça de Goiás tem entendido pela possibilidade da antecipação do *stay period*, com a manutenção dos bens na posse do devedor, visando o princípio da preservação da empresa:

> EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.18/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

> LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05. 1. O agravo de instrumento é regido pelo princípio secundum eventum litis, razão pela qual a instância revisora deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Pretensão recursal que almeja extrapolar o teor decisório enfrentado na origem, reconhecendo-se, por vias transversas, a extraconcursalidade das operações celebradas com o grupo econômico. Questão que não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual resta vedada a análise deste tema, neste momento, por esta Corte Revisora, sob pena de Supressão de instância. 3. A competência, em função da ratione materiae, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o ?principal estabelecimento?, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como ?centro das atividades?. 4. **Constatado a presença dos requisitos legais ensejadores da antecipação da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito do postulante e no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, mister a manutenção da decisão agravada, que aplicou medidas para salvaguardar a atividade empresarial, em congruência com os princípios da lei 11 .101/05**. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (TJ-GO 59077199820248090051, Relator.: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

O Tribunal de Justiça de Goiás também já sedimentou jurisprudência pelo deferimento da imposição de restrição temporária a credores quanto a atos de constrição dos bens de capital indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica, mesmo aqueles credores detentores de créditos extraconcursais, no intuito de se observar o princípio da preservação da empresa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.19/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

> de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. **Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital**. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previso no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

Há muito tem se considerado que o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio do produtor rural alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

É por isso que o Tribunal de Justiça de Goiás firmou entendimento de que, além dos bens móveis (maquinários e veículos) e imóveis, os grãos precisam ser protegidos e, portanto, deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.20/48

os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa**. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio**. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados “bens de capital”. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previso no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5450469-81.2023.8.09.0125, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 01/12/2023, DJe de 01/12/2023)

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.21/48

Sobre a decretação da essencialidade dos bens de capital pelo Juízo Universal, leciona **Manoel Justino Bezerra Filho**, renomado doutrinador e uma das maiores autoridades em recuperação judicial e direito empresarial no Brasil:

Manoel Justino Bezerra Filho

(...) **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.**

(...)

Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão por 180 e/ou 360 dias, *o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais.* Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 16a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2022, p. 103 - original sem destaques)

Quanto a este contexto, para garantir a segurança da recuperação pretendida, todos os bens devem ser considerados essenciais, aplicando-se a suspensão durante o período de blindagem ou antecipando-se a tutela enquanto perdura a análise para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Inconteste é que, sem o deferimento da tutela de urgência, ficarão os Requerentes vulneráveis contra os pedidos de bloqueios, penhoras e arrestos dos seus ativos (móveis, imóveis e grãos), o que fatalmente frustrará a restruturação ora buscada.

Nestes moldes, enquanto este Juízo analisa a conformidade da documentação que instrui o pedido e restando cristalino o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força da regra incluída no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, a concessão do pedido para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional configura medida lídima, imperiosa e urgente que se impõe, e que desde logo se requer, uma vez que há em trâmite procedimentos visando a expropriação de bens, conforme demonstrado acima, expedindo-se, ainda, ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para que se abstenham de proceder à consolidação da propriedade, eventualmente iniciada.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.22/48

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante disposição do art. 3º, da Lei 11.101/2005, o Juízo competente para deferir a recuperação judicial é aquele local onde está sediado o principal estabelecimento do devedor:

> **Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

A respeito do "*local do principal estabelecimento do devedor*", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é aquele local onde se centralizam as principais atividades, abarcada pelo maior volume de negócios e onde se concentra os atos de gestão:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios**. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.23/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

> interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo." (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

No caso dos autos, tem-se que tanto a empresa Binah e os produtores rurais estão sediados e desenvolvem suas atividades no município de Itaberaí/GO.

Extrai-se, desde já, os respectivos endereços dos autores, especialmente da **BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sediada há mais de 35 (trinta e cinco) anos** na Avenida Goiás, Qd. 26, Lt. 13, nº 1.058, Vila Progresso, na cidade de Itaberaí – GO, CEP 76.630-000, conforme consta em seu Cartão CNPJ:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.24/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.653.154/0001-76 MATRIZ		07/06/1990

NOME EMPRESARIAL
BINAH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ADUBOS BINAH	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV GOIAS	1058	QUADRA: 26; LOTE: 13;

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
76.630-000	VILA PROGRESSO	ITABERAI	GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADUBOSBINAH@HOTMAIL.COM	(62) 3375-1371 / (62) 3375-3008

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	07/10/2005

Da mesma forma, os demais autores residem e as empresas também estão localizadas em Itaberaí/GO, como fazem prova os documentos anexados:

- **HÉLIA DA SILVA ESPÍNDOLA AMURIM**

 ✓ Endereço: Rua Expedicionário Abel Mendanha, sn, Qd. D, Lt. 01, Vila Regina Coeli, na cidade de **Itaberaí – GO**, CEP 76.630-000.

- **H DA S E AMURIM AGRONEGOCIO,**

 ✓ Endereço: Rua Nossa Senhora D'Abadia, s/n, Qd. 26, Lt. 15, Sala 01, Vila Progresso, **Itaberaí/GO**, CEP: 76630-000.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.25/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

- **VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM**

 - ✓ Endereço: Rua Expedicionário Abel Mendanha, sn, Qd. D, Lt. 01, Vila Regina Coeli, na cidade de **Itaberaí – GO**, CEP 76.630-000.

- **V DE P FONSECA DE AMURIM AGRONEGOCIO**

 - ✓ Endereço: Rua Nossa Senhora D'Abadia, s/n, Qd. 26, Lt. 15, Sala 03, Vila Progresso, **Itaberaí/GO**, CEP: 76630-000

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município de Itaberaí/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

3. HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

No ano de 1987, o Sr. Vicente de Paula Fonseca Amurim iniciou a atividade agropecuária, em área arrendada no município de Goiânia/GO, na Região do Quiabo, oportunidade em que cultivada lavouras de feijão, milho e arroz.

Logo após, em 1989, mudou-se para Itaberaí/GO onde passou a cultivar lavoura de arroz; foi nesta época, precisamente em 25/10/1990, que o autor Vicente adquiriu a firma de adubos e sementes denominada BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo, inicialmente, adquirido 50% e, em 1993, o restante da empresa.

Neste mesmo ano (1993), os autores Vicente e Hélia da Silva Espíndola Amurim se casaram, passando esta a integrar o quadro societário da Binah Comércio e Representação Ltda, ingressando ativamente na atividade rural.

A partir de então, os autores se dedicaram à atividade rural, especialmente nas lavouras de soja e milho, participando ativamente das atividades da firma agropecuária Binah.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.26/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Ocorre que, a partir de 2018/2019, os autores passaram por sérias dificuldades financeiras.

De início, em 2018 houve a venda antecipada de sacas de soja a R$ 90,00/sc. Na ocasião, após o decurso de cerca de um ano, quando do recebimento, a saca da soja saltou para R$ 180,00/sc, ocasião em que os autores experimentaram prejuízo de cerca de 11.000 a 13.000 sacas, a despeito da venda antecipada por metade do valor.

Em seguida, eventos climáticos acabaram por piorar a situação dos produtores, oportunidade em que os grãos não desenvolveram, tendo em vista a forte estiagem que assolou a região de Itaberaí/GO e Matrinchã/GO.

As péssimas condições climáticas também afetaram os demais produtores rurais da região, ocasião em que as vendas de insumos, adubos, sementes junto à Binah reduziram drasticamente. Nesta ocasião, vários produtores encerraram as suas atividades e alugaram/arrendaram as suas áreas a terceiros.

Apesar do cenário desfavorável e desanimador, os administradores esforçaram-se para manter as atividades, buscando continuamente o aprimoramento das margens de lucro e a maximização dos resultados.

Todavia, nos últimos anos, o setor agropecuário enfrentou adversidades severas, sendo impactado negativamente por uma série de fatores, dentre os quais se destacam:

- **2020** – **Covid-19**: A pandemia desencadeou negativos efeitos na economia mundial e provocou uma repercussão ampla no setor agropecuário brasileiro, interferindo nas redes de fornecimento, na logística e na procura por produtos agrícolas;

- **Crise hídrica**: O Brasil, em especial a região centro-oeste brasileira foi fortemente atingida pela crise hídrica em decorrência do fenômeno “El Niño”, provocando uma escassez hídrica imensa, chegando ao ponto de diversos municípios goianos decretar situação de emergência pela falta de chuvas;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

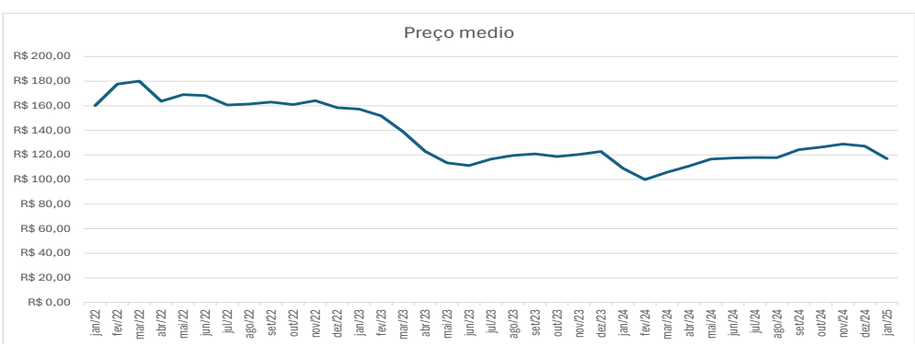
Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.27/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

- **2022 – Conflito entre a Rússia e Ucrânia**. Aumento dos custos com insumos: O conflito entre a Rússia e a Ucrânia, que teve início em 2022, teve como uma das consequências imediatas o aumento substancial nos custos de insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, uma vez que 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados;

- **Elevação das taxas de Juros** – Nos últimos anos houve uma piora no cenário macroeconômico do Brasil, gerando aumento significativo na taxa SELIC: entre os anos de 2021 a janeiro 2025, a taxa de juros subiu de 2% a.a. para 15% a.a., o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias dos Produtores, que utiliza dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em suas atividades.

- **Queda no preço da soja (2024)** – Houve substancial redução nos preços da soja no Centro-Oeste, isto porque, enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior na média de R$ 160,00, em 2024, o valor da saca passou a R$ 99,00. Essa forte queda impactou fortemente o faturamento do Produtor[1].



As notícias comprovam o cenário desanimador advindo da citada queda:

[1] https://consultaprecosdemercado.conab.gov.br/#/home

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.28/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Queda no preço da soja travou comercialização da safra 2023/24

Avaliação é da Agroconsult. Problemas climáticos em diversas regiões produtoras levaram a um recorde de replantio nesta temporada



CNN BRASIL MONEY

Soja despenca para o nível mais baixo em 4 anos

Um dólar mais forte também pesou sobre os futuros de grãos dos EUA

Reuters
18/12/2024 às 18:19

- **Elevação da Taxa de Câmbio (Dólar) -** Em 2024, o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em fevereiro de 2024, de uma taxa de 4,50 para 5,70 em fevereiro de 2025, tendo chegado, neste período, a mais de R$ 6,00 em dezembro de 2024. Os custos com insumos/defensivos e outros têm forte impacto com a elevação do Dólar, uma vez que a grande maioria dos insumos são importados.

Em decorrência de todo esse cenário, conforme já comentado, além de outros, houve uma alta expressiva dos preços dos insumos para plantio, colheita, armazenagem e distribuição, o que, inclusive, afastou ainda mais a clientela da Agropecuária Binah.

Mas todos esses fatores afetaram diretamente a lucratividade e fluxo de caixa dos Requerentes, gerando uma grande preocupação com liquidez financeira, haja vista já não estar conseguindo honrar as dívidas contraídas.

Nesse cenário de falta de capital de giro com uma dívida na qual não conseguirá honrar a curto prazo, aliados a **iminentes pedidos de consolidação de**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.29/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

propriedade de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades, arresto de grãos e busca e apreensão de maquinários, os produtores chegaram a difícil conclusão de que seria necessário ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, para que seja possível efetuar uma renegociação de suas dívidas (valores, juros e prazos) para manterem as suas atividades.

4. DA VIABILIDADE DO GRUPO

As múltiplas causas das razões da crise vivenciadas pelos autores mostram um cenário crítico, cuja reestruturação requer medida excepcional, tal como ocorre em demandas de tal natureza.

Ressalta-se, contudo, que as dificuldades de ordem financeira, em que pese graves, são momentâneas, de modo que, utilizando-se dos meios fornecidos pela legislação de regência, os autores poderão, e certamente assim o farão, promover a reestruturação de seu passivo.

Não se pode desprezar, ainda, o interesse coletivo ao soerguimento dos autores, posto que estes geram renda em diversas escalas, desde aquelas advindas da geração de empregos a receitas decorrentes do recolhimento de tributos.

Desta forma, o pedido de antecipação dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial pleiteado no caso em tela visa cumprir o objetivo precípuo disposto no art. 47, da LRF:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, mesmo vivenciando, atualmente, um cenário desfavorável, os autores possuem plena capacidade de, através do processamento da presente demanda, reestabelecer-se economicamente e superar a crise econômico-financeira, mantendo, com isto, a fonte produtora, o emprego dos colaboradores, o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.30/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

interesse dos credores, e, ainda, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o fomento da atividade econômica.

5. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da Comprovação da Atividade Empresarial Rural

Como se sabe, a Lei de Regência disciplina, em seu artigo 1º, "*a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor*", de modo que torna clara a intenção do legislador em incluir a possibilidade de requerimento pelo sujeito enquadrado como empresário.

É fato comprovado que os Requerentes exercem há longos anos (36) a atividade de Produtores Rurais, conduzindo-a de forma contínua e organizada. Trata-se de um ofício enraizado na tradição familiar, voltado à geração de resultados econômicos, concretizados por meio do cultivo de grãos e da participação ativa nas dinâmicas do setor agropecuário.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/20 foram ainda mais específicas e regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05.

As atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Grupo Binah por mais de 02 dois anos são comprovadas através dos documentos exigidos pela legislação de regência, tais como os balanços patrimoniais, livro caixa do produtor rural e pela declaração do imposto sobre a renda da pessoa física.

Chancelando a questão acerca da legitimidade dos Autores para a propositura da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia por meio do Tema 1.145, especialmente no que diz respeito ao registro do produtor rural perante a Junta Comercial:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.31/48

> "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, **desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".

Sob este aspecto, têm-se que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento da ação de soerguimento, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.

Até mesmo por isso, a redação conferida ao §3º do artigo 48, da Lei 11.101/2005 aponta que a demonstração da atividade rural pode ser feita por meio da apresentação do "*Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial*".

E é nesse sentido que, da análise da documentação colacionada aos autos, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Deste modo, considerando que a documentação acostada à exordial atesta (***i***) o exercício de atividade rural há mais de dois anos e (***ii***) a inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Goiás anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, a legitimidade dos requerentes resta evidenciada.

6. DO ROL DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 E 51 DA LEI 11.101/05

AUTORES NÃO SÃO FALIDOS, NÃO TIVERAM FALÊNCIA DECRETADA NEM OBTIVERAM CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.32/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Antes de adentrar à apresentação da documentação exigida para a instrução do pedido inicial de recuperação judicial, os Autores declaram, de forma expressa, que preenchem integralmente os requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, conforme já exposto. Ademais, esclarecem que jamais tiveram a falência decretada, tampouco recorreram anteriormente ao instituto da recuperação judicial, circunstâncias devidamente comprovadas pelas certidões anexadas aos autos.

Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LFR, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 51, §6º[2] c/c art. 48, §3º[3]);

- As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, com relação à BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.653.154/0001-76 (inciso II);

- Relação nominal completa dos credores (inciso III);

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV);

[2] Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

[3] Art. 48. (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.33/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

- Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado (inciso V);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (inciso VI);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes (inciso VII);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (inciso IX);
- Relação do passivo fiscal (inciso X);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI).

Como se observa, uma vez preenchidas as exigências legais, deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, como definido no artigo 52, *caput*, da LRF.

Sob este aspecto, convém reproduzir o entendimento jurisprudencial:

> EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade uma vez que é possível extrair da peça recursal as razões do inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pelo juízo de primeira instância, razão por que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal do agravo de instrumento. 2. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os **critérios formais** para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. O art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe que estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial. 4. A perícia prévia é medida excepcional na

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.34/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade dos requerentes. Logo, preenchidos os requisitos legais exigidos, correta a decisão agravada que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial almejada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5311360-52.2024.8.09.0146 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência** nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 52968673320188090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar dos documentos que acompanham a exordial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.35/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

7. DO *LITISCONSÓRCIO* ATIVO. *CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.*

Possibilidade expressamente prevista após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020

Não é demais rememorar que as alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G: "*Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*"

O magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário;
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como já exposto, os Autores (***i***) atuam em conjunto na mesma atividade rural; (***ii***) pertencem ao mesmo núcleo familiar; (***iii***) possuem credores e colaboradores em comum; (***iv***) comungam da mesma contabilidade e do mesmo setor financeiro; (***v***) utilizam as mesmas áreas de plantio; (***vi***) utilizam a mesma estrutura administrativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.36/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

É cabalmente comprovado, por meio da documentação anexada aos autos, a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes. A exemplo:

- **Contrato 214.610.691**

FINANCIADOR

BANCO DO BRASIL S.A. - Agência ITABERAI-GO

ANTONIO BASILIO DA SILVA, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, DIVORCIADO(A), endereço RUA AUGUSTO BAILAO, LOTE 01, QUADRA 03, VILA PROGRESSO , CENTRO, ITABERAI-GO, CEP: 76.630-000, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 0857274704 DETRAN GO e inscrito no CPF/MF sob o nr. 307.181.041-53, e-mail: AGE2146@BB.COM.BR.

FINANCIADO(A)

BINAH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-EPP
CNPJ: 26.653.154/0001-76

FIADOR(ES)

VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM, Brasileiro(a), filho(a) de DIVINA FONSECA MACHADO DE AMURIM, ANTONIO MACHADO DE AMURIM, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em RUA EXPEDICIONARIO ABEL MENDANHA QD D LT 01, VILA REGINA COELI VILA REG, ITABERAI - GO, Cep: 76.630-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 635216 2VIA/DGPC GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 131.922.991-34., E-mail: adubosbinah@hotmail.com

HELIA DA SILVA ESPINDOLA, Brasileiro(a), filho(a) de ELENA JOSE DE CARVALHO ESPINDOLA, JOSE DA SILVA ESPINDOLA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, agente administrativo, residente em RUA EXPEDICIONARIO A MENDANHA NR 0, VILA DOM CANDIDO PENSO, ITABERAI - GO, Cep: 76.630-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2385101 2 VIA/SSP GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 430.968.751-20., E-mail: Não possui endere??o de e-mail

- **Contrato 214.610.935**

FINANCIADOR

BANCO DO BRASIL S.A. - Agência ITABERAI-GO

ANTONIO BASILIO DA SILVA, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, DIVORCIADO(A), endereço RUA AUGUSTO BAILAO,13, QUADRA 3 LOTE 01, VILA PROGESSO, ITABERAI-GO, CEP: 76.630-000, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 0857274704 DETRAN GO e inscrito no CPF/MF sob o nr. 307.181.041-53, e-mail: AGE2146@BB.COM.BR.

FINANCIADO(A)

BINAH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-EPP
CNPJ: 26.653.154/0001-76

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.37/48

FIADOR(ES)

VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM, Brasileiro(a), filho(a) de DIVINA FONSECA MACHADO DE AMURIM, ANTONIO MACHADO DE AMURIM, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultor, residente em RUA EXPEDICIONARIO ABEL MENDANHA QD D LT 01, VILA REGINA COELI VILA REG, ITABERAI - GO, Cep: 76.630-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 635216 2VIA/DGPC GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 131.922.991-34., E-mail: adubosbinah@hotmail.com

HELIA DA SILVA ESPINDOLA, Brasileiro(a), filho(a) de ELENA JOSE DE CARVALHO ESPINDOLA, JOSE DA SILVA ESPINDOLA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, agente administrativo, residente em RUA EXPEDICIONARIO A MENDANHA NR 0, VILA DOM CANDIDO PENSO, ITABERAI - GO, Cep: 76.630-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2385101 2 VIA/SSP GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 430.968.751-20., E-mail: Não possui endereço de e-mail

- **Contrato 467967**

Emitente

Nome/Razão Social: HELIA DA SILVA ESPINDOLA AMURIM
CPF/CNPJ/MF: 430.968.751-20

Avalista(s) e Devedor(es) Solidário(s)

Nome: VICENTE DE PAULA FONSECA AMURIM
CPF/CNPJ/MF: 131.922.991-34

- **Contrato 492435**

Emitente

Nome/Razão Social: VICENTE DE PAULA FONSECA AMURIM
CPF/CNPJ/MF: 131.922.991-34

Terceiro(s) Garantidor(es)

Nome: HELIA DA SILVA ESPINDOLA AMURIM
CPF/CNPJ/MF: 430.968.751-20

Nome: VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM
CPF/CNPJ/MF: 131.922.991-34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.38/48

Estes são apenas alguns exemplos dos contratos ora juntados.

Relembre-se que os Requerentes compõem uma unidade familiar e estão envolvidos na mesma cadeia empresarial, sendo evidente a atuação conjunta no mercado.

Os credores têm pleno conhecimento desta unidade, afinal, os devedores atuam e participam de todos os contratos firmados, seja como devedor principal ou garantidor (garantias cruzadas), tornando-se devedores solidários entre si.

É nesse sentido que se faz necessária a união dos produtores rurais no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

José A. Engrácia Antunes define os grupos societários como *"todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum."* (ENGRÁCIA ANTUNES, José A. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52).

Não há outra conclusão senão a de reconhecer que o direito material buscado, toca a mais de um titular; há identidade dos pedidos formulados por eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

É dizer: os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial). Isto justifica o litisconsórcio ativo, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

É por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar aquelas iniciantes, que em conjunto

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.39/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Este entendimento, inclusive, pode ser observado nos precedentes jurisprudenciais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARTES. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 01. Ocorre litispendência quando há tríplice identidade, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. In casu, a primeira demanda fora proposta por uma pessoa jurídica e quatro pessoas físicas, enquanto a segunda (autos originários a esse recurso) foi ajuizada por quatro sociedades de responsabilidade limitada, mais uma pessoa jurídica. Inexiste, portanto, identidade de partes apta a configurar litispendência. 02. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. 03. **Na espécie, as agravadas demonstram possuir garantias cruzadas, atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, e credores em comum. Além disso, observa-se que o liame entre elas é inconteste, já que as empresas do grupo econômico têm origem familiar, sendo os respectivos representantes parentes próximos. Nesse passo, tem-se que restou evidenciada a confusão entre ativos e passivos das recorridas, já que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, de modo que estão preenchidos os requisitos para a decretação da consolidação substancial**. 04. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 55961351020248090051, Relator: PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024)

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.40/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

> pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3. **A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada**. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2024)

De fato, resta incontroverso, a partir da documentação juntada, que os requerentes compartilham credores, fornecedores, estrutura administrativa, de modo que o procedimento de soerguimento somente terá êxito se processado em litisconsórcio ativo, no intuito de viabilizar o prosseguimento da atividade rural.

Ante o exposto, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.41/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

8. DA REGULARIDADE DA *ATIVIDADE* EMPRESARIAL REALIZADA PELOS AUTORES.

Registros fotográficos

A fim de não pairar dúvidas quanto ao regular funcionamento da atividade empresarial, apresenta-se abaixo registros fotográficos da sede da **BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, bem como das áreas utilizadas para o cultivo**:





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p







Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

VICENTINI & ANDRADE
ADVOCACIA EMPRESARIAL







Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.44/48





9. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Documentos de interesse do Juízo e do Administrador Judicial

Os autores, ao distribuir o pedido, o fizeram em segredo de justiça, em decorrência da confidencialidade das informações contidas nos documentos, sob pena de violar o direito de proteção à intimidade, protegida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X).

Os documentos colacionados nos autos podem, inclusive, violar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, conforme abaixo:

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.45/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
>
> I - o respeito à privacidade;
>
> II - a autodeterminação informativa;
>
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
>
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
>
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
>
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
>
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, frente a sensibilidade dos documentos anexados envolvendo os produtores rurais, mostra-se crucial a tramitação do feito em segredo de justiça até, pelo menos, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não se deve ignorar, também, o interesse social disposto neste caso, de modo que é cabível o segredo de justiça (art. 189, I, do CPC).

Todavia, caso este Juízo entenda pela retirada do segredo de justiça, requer-se que, após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o que se acredita, sejam as declarações de imposto de renda transladadas para incidente em apenso, a fim de resguardar as informações sensíveis dos requerentes.

10. Do parcelamento das custas iniciais (art. 98, §6º, do CPC).

Como amplamente demonstrado ao longo desta petição, os Requerentes atravessam crise econômico-financeira caracterizada pela comprometida liquidez de seus recursos, decorrente da sucessão de fatores externos já expostos (queda no preço da soja, elevação da taxa Selic, aumento do custo dos insumos e da taxa cambial), bem como da existência de diversas ações de execução e de busca e apreensão em curso, nas quais já se determinou a tentativa de constrição de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.46/48

valores via Sisbajud e de veículos via Renajud, conforme certidões já referidas nesta petição.

Esse quadro revela que o patrimônio dos Requerentes se encontra imobilizado em bens essenciais à atividade rural (imóveis, maquinários e grãos) e, atualmente, sob risco de constrição judicial, circunstância que compromete a disponibilidade imediata de numerário para o recolhimento, de uma só vez, das custas processuais iniciais.

Nesse contexto, o artigo 98, §6°, do Código de Processo Civil autoriza que o juiz conceda ao beneficiário o direito ao parcelamento das despesas processuais que tiver de adiantar no curso do procedimento, providência distinta da gratuidade integral de justiça e vocacionada, precisamente, a situações como a presente, em que a parte não é insolvente, mas não dispõe de liquidez imediata para o adiantamento de despesas processuais de valor elevado, correspondente a **R$ 166.137,62:**

Poder Judiciário — DUAJ-Documento Único de Arrecadação — Número: 10236264-5/50
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — INICIAL — Emissão:12/08/2026 Vencimento:31/01/2027

Requerente: BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (100%)
Requerido: Credores

Comarca: 49 - ITABERAÍ — Serventia: Itaberaí - Cível
Natureza: 246 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de
Processo: — Valor: 67.055.416,91

Outras Informações

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	19.546,0
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	35,27
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	49,36
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	146.383,
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	123,40

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
	Total:		**166.137,62**

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.47/48

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Exigir o recolhimento integral e imediato das custas iniciais, nesse cenário, mostrar-se-ia incompatível com a própria crise econômico-financeira que fundamenta o pedido recuperacional, podendo, inclusive, comprometer o acesso dos Requerentes à tutela jurisdicional buscada justamente para preservar o patrimônio e a continuidade da atividade empresarial.

Diante do exposto, requer-se, com fundamento no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, seja deferido o parcelamento das custas processuais iniciais, na quantidade razoável de 15 (quinze) prestações, sem prejuízo do regular processamento do presente pedido de recuperação judicial, sobretudo em se considerando que o valor das custas iniciais, conforme guia ora anexada, alcançou a cifra de **R$ 166.137,62.**

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) Em razão da situação momentânea dos autores, conforme exposto, pugna seja deferido o pagamento das custas iniciais em 15 (quinze) prestações iguais, na forma prevista no artigo 98, §6º, do CPC, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial;

b) Liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos grãos cedidos em garantia, dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, veículos, bem como dos imóveis de Matrículas 21.304, 20.949, 19.716, 19.719 e 19.718 (Fazenda Cachoeira e Monte Alegre), 20.138 e 18.489 (Fazenda Forquilha e Palmital), 21.166, 21.165 e 17.644 (Fazenda Conceição do Bom Jardim) e Matrículas 20.722, 4.189, 18.254 e 20.063, conforme descritos na tabela constante no item 1 da presente;

c) O deferimento do processamento do pedido, sob o rito da consolidação substancial (art. 52 c/c 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05);

d) Seja nomeado administrador judicial, devendo este ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5756080-75.2026.8.09.0079
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: r6_peticao_inicial_grupo_binah_pedido_de_rj_antecipacao_efeitos.pdf - Pag.48/48

e) A dispensa de certidões negativas para que os autores exerçam suas atividades empresariais;

f) Seja ordenada a suspensão de todas as ações em face dos autores, bem como o reconhecimento de impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais às suas atividades (artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05);

g) Seja declarada a competência exclusiva deste Juízo para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que afete o patrimônio e as atividades dos autores;

h) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos existentes decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

i) Seja fixado, desde logo, multa diária no valor não inferior a R$ 20.000,00 em caso de inobservância dos efeitos do "*stay period*";

j) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente demanda;

k) Seja expedido ofício à Junta Comercial para anotação do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF);

l) A publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Requer, ainda, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado subscritor, **Dobson Vicentini Lemes, OAB/GO nº 28.944**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 67.055.416,91 (sessenta e sete milhões cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Itaberaí/GO, 12 de agosto de 2026.

Dobson Vicentini Lemes
OAB/GO 28.944

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2026 14:11:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 16:51:56
Assinado por DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES:91923808168
Localizar pelo código: 109287635432563873187205113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p